



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000526/93-96
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377
RECURSO Nº : 116.344
RECORRENTE : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA

CLASSIFICAÇÃO.

A mercadoria alumina ativada, óxido de alumínio, fórmula Al_2O_3 , classificava-se no código TAB 2818.20.0000 "óxido de alumínio, exceto corindo artificial".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

14 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377
RECORRENTE : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

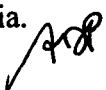
Com a Resolução 303.610, de 21/06/95, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para a análise química da amostra do produto, na forma de relatório e voto de autoria da Ilustre Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca. Transcrevo o relatório a seguir:

“Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização verificou que a empresa acima qualificada classificou incorretamente a mercadoria ALUMINA ATIVADA como óxido de alumínio na posição TAB - 28.18.20.0000, cuja alíquota para o Imposto de Importação é zero. Considera o fiscal autuante que a referida mercadoria enquadra-se na posição 28.18.30.0000, no grupo de Hidróxido de Alumínio, com alíquota de 5% para o II, conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovado pelo Decreto nº 435 de 27/01/92.

Com base no exposto foi a empresa autuada, com enquadramento legal do art. 99 do Regulamento Aduaneiro, juros de mora, multa do art. 4º do inciso I da Lei 8218/91 e correção monetária.

Em impugnação tempestiva, alega a autuada:

- que não se trata de hidróxido, mas sim de óxido;
- que o óxido de alumínio, que também se chama de ALUMINA ATIVADA, com composição química expressa na fórmula Al_2O_3 , encontra-se capitulado na TAB sob o número 28.18.20.0000, com alíquota zero;
- que, por ser matéria de natureza técnica, requer diligência com base no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, para que seja dirimida a dúvida;
- argumenta ainda que não pode o ato de Revisão “destruir” o ato de Conferência, por este ser, também, um ato com presunção *juris tantum* e, ao seu ver, falta da parte da autoridade revisora, elementos de provas com força suficiente para prevalecer sobre o ato de conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

O AFTN autuante opina para manutenção do feito, considerando que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, enquadra a ALUMINA ATIVADA na posição de Hidróxido de Alumínio, por ser a mesma obtida através de tratamento térmico controlado das aluminas hidratadas. Pronuncia-se pelo não acatamento da diligência.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base no Parecer da Seção de Tributação que classificou a referida mercadoria na posição TAB 28.18.30.0000, por estar compreendida no grupo de Hidróxido de Alumínio.

Em recurso tempestivo, a empresa reitera o pedido de realização de exame técnico do produto, à luz dos princípios científicos da ciência química.

Salienta que a Nota Explicativa (que deveria ser meramente interpretativa) exorbita de sua função para inovar e que o ato administrativo que a acoberta atenta contra o princípio constitucional da legalidade tributária.

Rebate dizendo que a importação feita foi ALUMINA ATIVADA, cuja natureza química (Al_2O_3), queira ou não a Autoridade Aduaneira, é de Óxido e não de Hidróxido. Que, pelo visto, a natureza das causas deixou de ser assunto da verdade natural para ser matéria normativa e que em nada influi a vontade das pessoas, eis que a verdade predomina como manifestação da natureza.

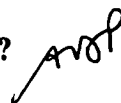
Conclui afirmando que a capitulação do produto foi correta e errada foi a Revisão quando classificou a mercadoria importada em posição diferente da informada na DI.

Finalizando, pede a reforma da decisão.”

O voto da Conselheira foi no sentido da realização de diligência para que autoridade técnica em Salvador (a critério da Repartição) esclarecesse, mediante análise de amostra a ser recolhida em outra importação ou fornecida pela recorrente, às questões que especificou.

Em resposta foi anexado o Laudo de Assistência Técnica com data de 11/01/02, cujas perguntas e respostas transcrevo a seguir.

1) Trata-se de alumina ativada?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

R: Sim, a amostra recolhida é alumina ativada (teor = 90,09%), substância sólida sob a forma de pequenas esferas de cor branca com tamanhos uniformes.

2) O produto alumina ativada é um óxido ou um hidróxido de alumínio?

R: A alumina ativada é um óxido de alumínio. O hidróxido de alumínio, ou alumina tri-hidratada é uma substância branca gelatinosa que se decompõe quando aquecido a temperaturas maiores que 200° C, sendo utilizado na produção daquela. Ver item 4.

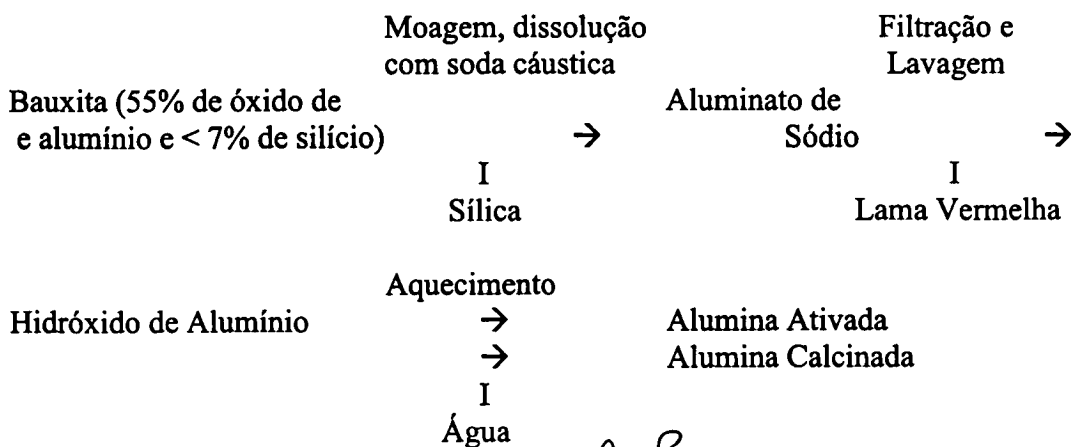
3) Qual a fórmula química da alumina ativada?

R: A alumina é uma substância química cuja molécula é composta de 02 átomos de alumínio e 03 átomos de oxigênio, sua fórmula química é Al_2O_3 , sendo "Al" símbolo químico do Alumínio e o "O" símbolo químico do oxigênio.

4) Como é obtida a alumina ativada e qual a sua principal utilização?

R: Existem vários processos para obtenção da alumina. O mais conhecido é aquele em que se produz a alumina ativada pelo aquecimento controlado do hidróxido de alumínio (alumínio tri-hidratado, fórmula química $Al(OH)_3$), que é um intermediário na produção do alumínio a partir da bauxita.

O diagrama a seguir ilustra de forma simplificada a produção da alumina ativada:



4/

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

O hidróxido de alumínio (contém cerca de 35% de água e 65% de Al_2O_3) é aquecido a altas temperaturas (até $> 1.000^\circ\text{C}$) para remoção da água. A depender do grau de aquecimento várias aluminas são obtidas:

Em torno de 500°C : obtém-se a alumina ativada (teor de $\text{Al}_2\text{O}_3 > 90\%$).

Em torno de 1000°C : obtém-se a alumina calcinada (teor de $\text{Al}_2\text{O}_3 = 99,5\%$).

A alumina ativada tem diversas aplicações, dentre elas podemos citar as principais:

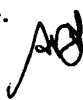
- 1 — Indústria de refratários e fibras cerâmicas.
- 2 — Indústria vidreira, esmaltes, fibras e revestimentos cerâmicos.
- 3 — Utilizada como adsorventes - substâncias utilizadas para captura seletiva de gases, líquidos e sólidos em uma corrente de processo químico.

No processo específico do importador a alumina ativada é utilizada na captura de metais pesados (titânio, vanádio,...) e outros complexos gerados na produção do polietileno. Tais substâncias, se não forem removidas, afetarão a cor e a transparência do produto final, parâmetros importantes na qualidade do polietileno.

5) Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento da alumina ativada, com vistas à solução do problema de classificação.

R: O alumínio, metal utilizado em várias aplicações na sociedade em que vivemos (utensílios de cozinha, latas de refrigerante, produtos farmacêuticos...), não é encontrado de forma direta na natureza. Ele está presente na bauxita (tipo de minério). Após a extração da bauxita, das minas, esta passa por processos químicos específicos de onde obtemos o hidróxido de alumínio. Este é então aquecido a altas temperaturas para obtermos a alumina ativada. A alumina é então moldada em pequenas esferas de forma a funcionar, neste caso, como meio adsorvedor de material indesejável nos processos químicos.

Amostra retirada: 100 gramas de Alumina Alcan AA-530S - Lote: 01-530S-800B-714.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

Às fls. 106/107 consta Relatório de Diligência Fiscal em que o AFRF manifesta-se da seguinte forma:

“Em atendimento à Resolução da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante às págs. 91 a 94 do processo acima referido, realizei diligência junto ao contribuinte interessado, Politenio Indústria e Comércio S/A, elaborando o presente relatório, como segue.

Foi feita uma Solicitação de Assistência Técnica, para atender à determinação constante na pág. 94 do citado processo, tendo sido designado o perito Antonio Rodrigues Tacidelli para responder aos quesitos propostos. Com base no Laudo por ele elaborado, verifica-se que o produto em questão é realmente a alumina ativada, e que esta é um Óxido de alumínio.

Entretanto, pela análise do referido processo, este não parece ser o fator determinante para a correta classificação do produto em questão. O contribuinte, ao decidir realizar a importação do mesmo, tinha a obrigação de proceder à sua correta classificação fiscal, para efeito de pagamento de tributos porventura devidos. Para tanto, estava sujeito a seguir as regras estabelecidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). De acordo com o texto desta, cujo trecho relacionado com este assunto se encontra anexado à fl. 09 (itens B e C), na posição de Óxido de alumínio só poderão ser classificadas as aluminas anidra (teor de água=0%) ou calcinada (teor de água menor que 0,5%, segundo o laudo técnico). É o que se conclui da leitura do item B: “O Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada) (Al_2O_3) obtém-se por calcinação do hidróxido de alumínio”. Portanto, a alumina ativada, cujo teor de água chega a 10%, não pode estar inclusa neste grupo. Ela foi incluída na posição de hidróxido de alumínio, conforme o item C do já citado trecho da NESH: “A presente posição também compreende a alumina ativada, obtida por tratamento térmico...”

Deve-se lembrar que a NESH foi aprovada pelo Decreto 435, de 27/01/92, sendo um instrumento legal a ser observado por todos os importadores quando do ato de classificação fiscal de uma mercadoria. Não se trata, como afirmou o representante legal do importador em documento que consta às fls. 87 e 88 deste processo, de uma norma legal pretender modificar a natureza real das coisas. Lógico, uma norma não pode determinar que um óxido passe a ser quimicamente classificado como hidróxido. Mas aqui trata-se apenas de uma classificação FISCAL, com o único objetivo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

estabelecer qual alíquota do imposto deverá ser aplicada para aquela mercadoria. Sob esta ótica, deveria o importador saber, através da NESH, que a mercadoria que importava estava compreendida na posição de hidróxido de alumínio, PARA EFEITOS FISCAIS, com alíquota de 5%. Observe-se que o legislador poderia simplesmente criar uma posição específica para a alumina ativada, como ocorre com muitos outros produtos, com a alíquota de 5% desejada. Entretanto, preferiu incluí-la em outra posição já existente. Não parece razoável, entretanto, utilizar a classificação química de uma mercadoria para incluí-la em uma posição com alíquota zero, quando há norma expressa para que sua alíquota seja, naquela data, de 5%. Afinal, a imposição de alíquotas do Imposto de Importação não tem finalidade arrecadatória, mas sim de controle econômico, limitando as importações e desta forma protegendo a economia interna do País. Este era o objetivo do legislador ao incluir a alumina ativada no grupo do hidróxido de alumínio, e não de afirmar que este produto não era óxido mas sim hidróxido."

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

VOTO

A lide está restrita à classificação do produto alumina ativada, se na subposição 2818.20 - "óxido de alumínio, exceto corindo artificial", utilizada pelo contribuinte, ou no código 2818.30 - "hidróxido de alumínio", adotado pela Fiscalização e confirmado pela decisão recorrida.

Preliminarmente, observo que no relatório da diligência o Auditor defendeu a classificação adotada pela Receita Federal e que não foi dada oportunidade à Recorrente para se posicionar. Estaria sendo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa e seria o caso de baixar em diligência para dar oportunidade ao contribuinte de se manifestar. Entretanto, considerando que meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, por economia processual deixo de fazê-lo.

Não há discussão sobre as características da mercadoria alumina ativada. Trata-se de óxido de alumínio, de fórmula Al_2O_3 , que pode ser obtido a partir do aquecimento controlado do hidróxido de alumínio (alumínio tri-hidratado, fórmula química $Al(OH)_3$), que é um intermediário na produção do alumínio a partir da bauxita.

Ora, reza a regra geral para interpretação do sistema harmonizado nº 1 que "para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes." A regra 6 estabelece que "a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de suposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível."

Portanto, se a mercadoria é óxido de alumínio, Al_2O_3 , deve ser classificada na subposição relativa a óxido de alumínio, que é a 2818.20.

No que concerne às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, foram aprovadas pelo Decreto 435/92, que assim dispôs:

"Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome."

A autuação tomou por base o texto das NESH relativo à posição 2818, que transcrevo a seguir:

"A.- CORINDO ARTIFICIAL, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO

(...)

B.- ÓXIDO DE ALUMÍNIO, EXCETO O CORINDO ARTIFICIAL.

O óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada) (Al_2O_3) obtém-se por calcinação do hidróxido de alumínio descrito abaixo ou a partir do alúmen amoniacal. É um pó branco, leve, insolúvel em água; a sua densidade é de cerca de 3,7.

Emprega-se na metalurgia do alumínio, como carga para tintas na fabricação de abrasivos ou de pedras sintéticas (rubis, safiras, esmeraldas, ametistas, águas-marinhas, etc.), como desidratante (desumidificação de gases) e como catalisador [fabricação de acetona, de ácido acético, operações de craqueio ("cracking"), etc.].

C.- HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO

O hidróxido de alumínio (alumina hidratada) ($Al_2O_3 \cdot 3H_2O$) obtém-se da bauxita (mistura que contém hidróxido de alumínio) no decurso da metalurgia do alumínio (ver Nota Explicativa do Capítulo 76, Considerações Gerais).

O hidróxido seco é um pó amorfo, branco, friável e insolúvel em água. O hidróxido úmido apresenta-se em massas gelatinosas (gel de alumina, alumina gelatinosa).

O hidróxido de alumínio emprega-se na preparação de esmaltes cerâmicos, de tintas de impressão, de produtos farmacêuticos e de tintas contra a ferrugem (misturado com carbono); na clarificação de líquidos; como carga para tintas; na fabricação das lacas da posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.344
ACÓRDÃO Nº : 303-30.377

32.05, devido a sua afinidade com as matérias corantes orgânicas; como mordente; na fabricação dos corindos artificiais acima mencionados e dos alúmenes.

Ao hidróxido de alumínio anfótero correspondem os aluminatos da posição 28.41. A presente posição também compreende a alumina ativada, obtida por tratamento térmico controlado das aluminas hidratadas, em resultado do qual perdem a maior parte da água de constituição; a alumina ativada utiliza-se principalmente como agente de adsorção e como catalisador.

Não estão compreendidos nesta posição:

(...)"

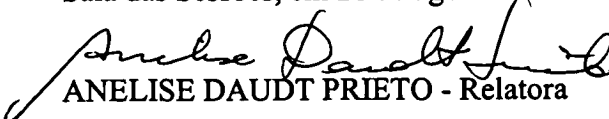
O fiscal defendeu que ali estaria prescrito que a alumina ativada deveria ser classificada na posição relativa à hidróxido de alumínio, 2818.30. Talvez pelo fato de a frase "a presente posição também compreende a alumina ativada..." estar no mesmo parágrafo em que era citado o hidróxido de alumínio anfótero, o que, diga-se de passagem, não acontece no texto em inglês das NESH, um dos idiomas oficiais adotado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, em que cada uma das duas sentenças ocupa um parágrafo diferente.

Porém, deve ser considerado que o texto diz que "a presente posição também compreende a alumina ativada...". Ora, como todos os códigos, os da Nomenclatura seguem uma lógica. Com efeito, denomina-se posição ao código de 4 dígitos, onde os dois primeiros indicam o capítulo em que se situa a posição e os dois últimos indicam a ordem da posição dentro do capítulo. A subposição é identificada pelo 5º e pelo 6º dígitos.

No caso, as NESH são relativas à posição 2818 e é a esta que o texto se refere e não à subposição 2818.30, como querem entender os defensores da aplicação da mesma. Ao utilizar a palavra posição as Notas não especificam uma determinada subposição, não existe o referido comando para a classificação da mercadoria como hidróxido de alumínio. E, de acordo com o já anteriormente exposto, o enquadramento adequado para o produto é na subposição TAB 2818.20.

Pelo exposto, concluo pela classificação da mercadoria alumina ativada no código TAB 2818.20.0000, "óxido de alumínio, exceto corindo artificial", e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



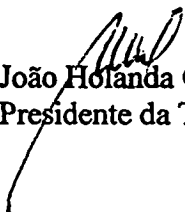
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 12689.000526/93-96
Recurso n.º 116.344

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.377

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.2.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL